



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03187/12

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: SENHOR ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS HABILITADOS: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, RAFAEL SANTIAGO ALVES, DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO E ARTHUR SARMENTO SALES (fls. 162)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ –
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR
ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, RELATIVA AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – Existência de
despesas não licitadas, bem como de despesas não
comprovadas - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À
APROVAÇÃO DAS CONTAS, neste considerando o
ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF –
IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO –
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA –
COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL –
REMESSA DE MATÉRIA À AUDITORIA - ENVIO DE CÓPIA
DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO
COMUM - RECOMENDAÇÕES.*

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, durante o exercício de **2011**, apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM I emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **203/2010**, de **15/12/2010**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.470.000,00**.
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 7.298.331,82**, sendo **R\$ 7.036.356,82** referentes a receitas correntes e **R\$ 261.975,00** a receitas de capital.
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 7.240.028,31**, sendo **R\$ 6.664.102,46**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 575.925,85**, referentes a despesas de capital.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 490.999,09**, correspondendo a **7,18%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício o montante de **R\$ 466.569,54** e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/2003**.
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito foi de **R\$ 96.000,00** e pelo Vice foi de **R\$ 48.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,41%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%).
 - 6.2 Em MDE representando **28,71%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%).
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **41,39%** da RCL (limite máximo: 54%).
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **44,66%** da RCL (limite máximo: 60%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03187/12

Pág. 2/9

- 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **57,32%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. O repasse realizado pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a **76,83%** do valor fixado na Lei Orçamentária Anual para o exercício em análise, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso III da Constituição Federal.
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no montante de **R\$ 583.581,18**, correspondente a **8,53%** da despesa orçamentária total do Poder Executivo;
 - 9.2. aplicação de apenas **56,71%** dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município;
 - 9.3. saldo financeiro do FUNDEB no final do exercício representou 8,07% da receita do período mais aplicações financeiras, infringindo o limite de 5% estabelecido no Art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007 (Lei do Fundeb), além da não utilização do referido saldo na forma exigida no mesmo dispositivo legal;
 - 9.4. incompatibilidade de informações entre demonstrativos apresentados ao TCE-PB;
 - 9.5. descumprimento do limite disposto no art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, quanto ao repasse do duodécimo para o Poder Legislativo;
 - 9.6. irregularidades constatadas relativas ao FUNDEB após análise de denúncia formulada por meio do **Doc. TC nº 22.686/11**:
 - 9.6.1. **denúncia procedente** quanto à situação irregular sobre a formalização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS) desde 2007, embora a legislação que trata do tema permita o funcionamento do referido conselho no âmbito do Conselho Municipal de Educação como ocorreu até 2011, devendo a Secretaria de Educação do Município de São José do Brejo do Cruz apresentar, em sede de defesa deste processo, a relação dos conselheiros (titulares e suplentes) nomeados e efetivados em 2012 e as portarias de nomeação dos mesmos, comprovadas por meio de suas publicações, além de comprovar a regularização da situação de cadastro dos membros do CACS junto ao Ministério da Educação.
 - 9.6.2. no que tange às divergências dos dados de receitas mensais do FUNDEB informados pela Secretária de Educação em reunião com os professores em relação ao que foi verificado nos registros do SAGRES do TCE-PB, bem como quanto às possíveis divergências dos valores mensais das folhas de pagamentos apresentados pela Secretária de Educação, oralmente, e os valores das mesmas folhas informados pela Secretaria de Educação, a Auditoria constatou o seguinte:
 - 9.6.2.1. os valores das receitas mensais informadas aos professores, pela Secretária de Educação, em reunião com os mesmos não foram exatos, porquanto se evidenciou diferenças mensais que alcançaram um total de **R\$ 6.217,70** no período de janeiro a agosto, cabendo explicações da Administração Municipal quanto ao feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03187/12

Pág. 3/9

- 9.6.2.2. divergências apresentadas entre os valores mensais das folhas de pagamento informados pela Secretária de Educação, **Sra. Ana Lúcia de Oliveira Braga**, aos professores, e o que evidenciam as folhas de pagamento disponibilizadas pela Secretaria de Administração Municipal, devendo o gestor apresentar justificativas sobre o fato.
- 9.6.2.3. contabilização a maior da folha de pagamento do FUNDEB no SAGRES em relação aos valores das folhas de pagamento disponibilizadas pela Administração Municipal, no total de **R\$ 7.940,75**.
- 9.6.2.4. contabilização de verba remuneratória indevida na folha de pagamento do magistério, no montante de **R\$ 6.000,00**, pertinente ao período de março a julho, devendo o fato ser esclarecido pelo gestor sob pena de glosa do montante incluído indevidamente na folha de pagamento do FUNDEB (Magistério).
- 9.6.3. **denúncia procedente** quanto ao pagamento do salário base de profissional da Educação Básica em valor inferior ao piso estabelecido na **Lei Federal nº 11.738/2008** (Lei do Piso Nacional do Magistério), mas para apenas um professor, além do não cumprimento do pagamento do salário base conforme estabelecido nas **Leis Municipais nº 024/2009 e 027/2011**.
- 9.7. não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS num percentual de **36,27%** das obrigações patronais estimadas;
- 9.8. pagamento de encargos ao INSS, no total de **R\$ 18.001,70**, por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, de responsabilidade do atual gestor, porquanto as competências em atraso se referem a sua gestão;
- 9.9. pagamento de diárias sem autorização legal, no montante de **R\$ 72.015,00**;
- 9.10. despesas irregulares com aquisição de peças para veículos, no total de **R\$ 29.967,90**, e com combustíveis, no total de **R\$ 27.979,20**;
- 9.11. pagamento de remuneração de médico em valor acima do que estabelece a legislação municipal em vigor que trata da matéria;
- 9.12. contabilização a maior da folha de pagamento da Secretaria de Saúde no SAGRES em relação aos valores constantes da FOPAG gerada pela Secretaria de Administração, no montante de **R\$ 10.148,39**;
- 9.13. por fim sugere o envio dos fatos a seguir descritos para subsidiar a análise das contas anuais da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, relativas aos exercícios financeiros de 2012 e 2013: a) prestação de informações inverídicas a este Tribunal, quanto à entrega dos balancetes da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, referentes ao exercício de 2012, à Câmara Municipal, caracterizando indício de falsidade ideológica; b) também restou constatado pela Auditoria que não foram enviados os balancetes referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, à Câmara Municipal, em decorrência da ausência dos balancetes na Casa Legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03187/12

Pág. 4/9

Tendo sido o Prefeito Municipal de **São José do Brejo do Cruz, Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira**, regularmente citado para o exercício do contraditório, deixou transcorrer o prazo sem apresentar nenhum esclarecimento e/ou defesa.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou pela:

1. emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz, **Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira**, referente ao exercício 2011;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira**, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, **Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. **REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo **Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira**;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de São José do Brejo do Cruz no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de oferecer a sua proposta, o Relator tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. o responsável deixou de realizar procedimentos licitatórios quando estaria obrigado a realizá-los, no *quantum* de **R\$ 583.581,18**, referente a despesas com transporte de estudantes, aquisição de combustíveis e lubrificantes, gêneros alimentícios, material de limpeza, material de expediente, peças para veículos, serviços de assessoria e consultoria administrativa e outras, correspondentes a **8,53%** da despesa orçamentária total do Poder Executivo, ensejando tal conduta a configuração da hipótese preconizada no **subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de **multa** por infringência aos dispositivos da Lei 8.666/93;
2. de acordo com a Auditoria (fls. 110/111), as aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério alcançaram apenas **56,71%** da receita do FUNDEB, não atendendo ao mínimo de 60% estabelecido na **Lei nº 11.494/2007**, configurando a hipótese prevista no **subitem 2.7 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
3. de fato, o saldo financeiro do FUNDEB no final do exercício representou **8,07%** da receita do período mais aplicações financeiras, infringindo o limite de 5% estabelecido no Art. 21, §2º, da **Lei nº 11.494/2007** (Lei do FUNDEB), além da não utilização do referido saldo na forma exigida no mesmo dispositivo legal, ensejando a **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03187/12

Pág. 5/9

4. quanto às divergências apontadas pela Auditoria (fls. 113/114) entre o valor da dívida consolidada do município informada durante a diligência *in loco* e aquela constante do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do RGF relativo ao 2º semestre, configurando a hipótese prevista no **subitem 2.7 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei 4.320/64, bem como aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, nos termos da LOTCE;
5. houve desobediência ao limite disposto no art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, quanto ao repasse do duodécimo para o Poder Legislativo, ensejando a **aplicação de multa**, além de **recomendação**, com vistas a que se adéque ao supracitado dispositivo;
6. em relação aos fatos denunciados por meio do **Documento TC nº 22.686/11**, relativos ao FUNDEB, tem-se a comentar, com base no relato da Auditoria:
 - 6.1. **a denúncia é procedente** quanto à situação irregular sobre a formalização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS) desde 2007, embora a legislação que trata do tema permita o funcionamento do referido conselho no âmbito do Conselho Municipal de Educação como ocorreu até 2011, devendo a Secretaria de Educação do Município de São José do Brejo do Cruz apresentar a relação dos conselheiros (titulares e suplentes) nomeados e efetivados em 2012 e as portarias de nomeação dos mesmos, comprovadas por meio de suas publicações, além de comprovar a regularização da situação de cadastro dos membros do CACS junto ao Ministério da Educação;
 - 6.2. em relação às divergências dos dados de receitas mensais do FUNDEB, informados pela Secretária de Educação em reunião com os professores, em relação ao que foi verificado nos registros do SAGRES do TCE/PB a denúncia não procede visto que houve um equívoco na sua base de comparação, pois ao invés de comparar os valores informados pela Secretária de Educação com a receita do FUNDEB contabilizada no SAGRES, a denúncia comparou tais valores com o registro da contribuição do município ao FUNDEB (Dedução/Cota-parte) debitados mensalmente das contas de impostos e transferências para a formação do fundo, na forma como dispõe a **Lei Federal nº 11.494/2007**. Contudo, a Auditoria verificou que os valores das receitas mensais informadas aos professores, pela Secretária de Educação, em reunião com os mesmos não foram exatos, porquanto se evidenciaram diferenças mensais, em relação aos dados do SAGRES, que alcançaram um total de **R\$ 6.217,70** no período de janeiro a agosto, ensejando **recomendações**, com vistas a que a pecha não mais se repita, bem como que o atual Mandatário Municipal, juntamente com o seu secretariado, se esmere por alcançar a transparência dos atos que fazem a sua gestão, principalmente quando se tratar das informações prestadas nas reuniões do CACS, a fim de que o mesmo consiga desempenhar o seu papel de supervisor da aplicação dos recursos do Fundo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03187/12

Pág. 6/9

- 6.3. considera-se **procedente a denúncia** no que tange à existência de divergências apresentadas entre os valores mensais das folhas de pagamento informados aos professores pela Secretária de Educação, **Sra. Ana Lúcia de Oliveira Braga**, por ocasião da reunião do CACS, e os valores das folhas de pagamento disponibilizadas pela Secretaria de Administração Municipal, ensejando-se **recomendação**, com vistas a que não mais se repita a falha, sob pena de estar dificultando o acompanhamento e o controle social sobre os recursos do Fundo, no âmbito da competência do citado Conselho;
- 6.4. **denúncia procedente** quanto ao pagamento do salário base de profissional da Educação Básica em valor inferior ao piso estabelecido na **Lei Federal nº 11.738/2008** (Lei do Piso Nacional do Magistério), mas para apenas um professor, além do não cumprimento do pagamento do salário base, conforme estabelecido nas **Leis Municipais nº 24/2009 e 27/2011**, ensejando **aplicação de multa**, além de **recomendação**, com vistas a que se adéque às sobreditas normas;
7. referente à contabilização de verba remuneratória indevida na folha de pagamento do magistério, disponibilizada pela Administração Municipal, durante os meses de março a julho, no montante total de **R\$ 6.000,00¹**, com a identificação apenas do cargo de COORDENADOR ESC.URB.FG2, sem identificação do nome do servidor favorecido, nem da matrícula, incluído indevidamente na folha de pagamento do FUNDEB (Magistério), merecendo tal valor ser **restituído** ao erário às expensas do Gestor, por configurar despesa não comprovada, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
8. concernente à contabilização a maior das folhas de pagamento do FUNDEB no SAGRES em relação aos valores das folhas de pagamento disponibilizadas pela Administração Municipal, no total de **R\$ 7.940,75**, merecendo ser **restituído** ao erário com recursos próprios do Gestor, por configurar despesa não comprovada, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
9. em que pese o gestor ter apresentado por ocasião da diligência um pedido de parcelamento de débito previdenciário junto ao INSS (**Documento TC nº 12.149/13**), tendente a elidir o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS no montante de **R\$ 221.853,32**, o cálculo da Auditoria fora procedido (fls. 139) com base em estimativa de 21% aplicada sobre a folha de pessoal, merecendo, pois, ser desconsiderado, cabendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências cabíveis diante de sua competência. Ademais, foi recolhido ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 654.259,67²**, conforme informações do SAGRES;
10. quanto ao pagamento de multas e juros ao INSS, no total de **R\$ 18.001,70**, por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e de parcelamentos a este título, a matéria tem sido tratada pelo Tribunal como de ordem eminentemente administrativa, restrita ao arbítrio do gestor, de modo a **não merecer glosa** os valores a este título, ensejando-se apenas **recomendação**, com vistas a que o mesmo busque atender com zelo aos princípios da eficiência e da economicidade que devem reger a Administração Pública;

¹ Docs. TC nºs. 12472/13 – pág. 21/22 -, 12473/13 – pág. 22 -, 12475/13 – pág. 22 -, 12476/13 – pág. 21/22-, 12477/13 – pág. 22.

² Deste total (**R\$ 654.259,67**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 408.114,36**, sendo **R\$ 42.892,05**, referente a despesas de exercícios anteriores, dentre estas, despesas com parcelamentos previdenciários, no montante de **R\$ 17.778,08**, e **R\$ 365.222,31**, correspondente às obrigações patronais mensais. No sistema extra-orçamentário foi contabilizado o montante de **R\$ 246.145,31** correspondeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores (Fonte: SAGRES).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

11. em que pese existir o **Decreto Municipal nº 273/2008**, permaneceram sem amparo, por meio de lei, as despesas com pagamento de diárias, no montante de **R\$ 72.015,00**, ensejando a **aplicação de multa**, tendo em vista a desobediência ao princípio constitucional da legalidade;
12. muito embora não tenha havido previsão contratual, como afirma a Auditoria (fls. 140), para que a Prefeitura, na condição de contratante, arcasse com as despesas com aquisição de peças para veículos, no total de **R\$ 29.967,90**, e com aquisição de combustíveis, no total de **R\$ 27.979,20**, não se questionou a efetividade de tais dispêndios no município, razão pela qual a falha é passível tão somente de **aplicação de multa**, dada a realização de despesas sem autorização legal, posto que a Administração Pública só pode fazer o que a lei determina ou autoriza;
13. com razão a Auditoria (fls. 141), no tocante ao pagamento de remuneração de médico em valor acima do que estabelece o Anexo 1 do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de São José do Brejo do Cruz (**Lei Municipal nº 94/2003**), alterada pela **Lei Municipal nº 208/2011 (Documentos TC nº 12.636/13 e 12.634/13)**, que tratam da matéria, merecendo a diferença de **R\$ 65.370,42** ser **ressarcida** aos cofres públicos municipais às expensas do Gestor, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
14. a Auditoria evidenciou a contabilização a maior da folha de pagamento da Secretaria de Saúde no SAGRES em relação aos valores constantes da FOPAG gerada pela Secretaria de Administração, no montante de **R\$ 10.148,39**, valor este que deverá ser **ressarcido** ao erário municipal às expensas do Gestor, por configurar-se como despesa não comprovada, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
15. acata a sugestão da Auditoria em relação ao envio dos fatos a seguir descritos para subsidiar a análise das contas anuais da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, relativas aos exercícios financeiros de 2012 e 2013: a) prestação de informações inverídicas a este Tribunal, quanto à entrega dos balancetes da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, referentes ao exercício de 2012, à Câmara Municipal, caracterizando indício de falsidade ideológica; b) também restou constatado que não foram enviados os balancetes referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz à Câmara Municipal, em decorrência da ausência dos balancetes na Casa Legislativa.

Com efeito, propõe aos integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, referente ao exercício de **2011**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão do **Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, na condição de ordenador de despesa;
3. **CONHEÇAM** da denúncia objeto do **Documento TC nº 22.686/11** e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**, no tocante à existência de divergências nos dados de receitas mensais do FUNDEB, informados pela Secretária de Educação em reunião com os professores, em relação ao que foi verificado nos registros do SAGRES, visto que houve um equívoco na base de comparação da denúncia; e **PROCEDENTE** no tocante aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03187/12

Pág. 8/9

- 3.1. situação irregular sobre a formalização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACCS);
- 3.2. existência de divergências apresentadas entre os valores mensais das folhas de pagamento informados aos professores pela Secretária de Educação, por ocasião da reunião do CACCS, e os valores das folhas de pagamento disponibilizadas pela Secretaria de Administração Municipal;
- 3.3. pagamento do salário base de profissional da Educação Básica em valor inferior ao piso estabelecido na **Lei Federal nº 11.738/2008**;
4. **DETERMINEM** ao Prefeito Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, **Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 89.459,56 (oitenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, relativa a pagamento de verba remuneratória indevida, contabilização a maior de folhas de pagamento no SAGRES e pagamentos irregulares a médico, com recursos próprios do Gestor, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
5. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos, Lei do FUNDEB (Lei 11.494/2007), Lei 4.320/64, Lei 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério), Leis Municipais nº 24/2009 e 27/2011, à Constituição Federal, aos princípios fundamentais de contabilidade, bem assim por ter realizado despesas irregulares com pagamento de médico, contabilização a maior de despesas no SAGRES, existência de despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 18/2011**;
6. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
8. **REMETAM** cópia das demais constatações feitas pela Auditoria, no seu relatório de fls. 106/146, que podem impactar as contas dos exercícios financeiros de 2012 e 2013, para subsidiar a análise das respectivas contas do Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03187/12

Pág. 9/9

9. **REMETAM** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo **Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira**;
10. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente, garantindo a estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos e da Lei do FUNDEB.

É a Proposta.

João Pessoa, **02 de outubro de 2.013.**

Auditor Substituto de Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03187/12

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: SENHOR ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS HABILITADOS: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, RAFAEL SANTIAGO ALVES, DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO E ARTHUR SARMENTO SALES (fls. 162).

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – Existência de despesas não licitadas, bem como de despesas não comprovadas - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 641 / 2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04257/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, na condição de ordenador de despesa;**
- 2. CONHECER da denúncia objeto do Documento TC nº 22.686/11 e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, no tocante à existência de divergências nos dados de receitas mensais do FUNDEB, informados pela Secretária de Educação em reunião com os professores, em relação ao que foi verificado nos registros do SAGRES, visto que houve um equívoco na base de comparação da denúncia; e PROCEDENTE no tocante aos seguintes itens:**
 - 2.1. situação irregular sobre a formalização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACCS) desde 2007;**
 - 2.2. existência de divergências apresentadas entre os valores mensais das folhas de pagamento informados aos professores pela Secretária de Educação, por ocasião da reunião do CACCS, e os valores das folhas de pagamento disponibilizadas pela Secretaria de Administração Municipal;**
 - 2.3. pagamento do salário base de profissional da Educação Básica em valor inferior ao piso estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008;**
- 3. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 89.459,56 (oitenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), relativa a pagamento de verba remuneratória indevida, contabilização a maior de folhas de pagamento no SAGRES e pagamentos irregulares a médico, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03187/12

Pág. 2/2

4. **APLICAR multa pessoal ao Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos, Lei do FUNDEB (Lei 11.494/2007), Lei 4.320/64, Lei 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério), Leis Municipais nº 24/2009 e 27/2011, à Constituição Federal, aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem assim por ter realizado despesas irregulares com pagamento de médico, contabilização a maior de despesas no SAGRES, existência de despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;**
5. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
6. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**
7. **REMETER cópia das demais constatações feitas pela Auditoria, no seu relatório de fls. 106/146, que podem impactar as contas dos exercícios financeiros de 2012 e 2013, para subsidiar a análise das respectivas contas do Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz;**
8. **REMETER cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira;**
9. **RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente, garantindo a estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos e da Lei do FUNDEB.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de outubro de 2013.

Em 2 de Outubro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL